

le 2
011
J2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0568 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0568 / 2010	DE	13/12/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	SANDRA TADEU
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A VISITAÇÃO PÚBLICA, DE CUNHO CULTURAL, DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RELEVÂNCIA HISTÓRICA OU ARTÍSTICA OCUPADOS PELOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 12:41:26

00000057928-94



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 568/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-568 de 10
Assine Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
15 DEZ 2010
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Motrop. e Meio Amb.,
- Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00568/2010

Dispõe sobre a visitação pública, de cunho cultural, dos prédios públicos municipais de relevância histórica ou artística ocupados pelos serviços da Administração Pública, e dá outras providências.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os prédios públicos municipais de relevância histórica ou artística, ocupados por serviços da Administração Pública Municipal, poderão ser abertos à visitação pública de cunho cultural, nos termos desta lei.

Art. 2º As visitas serão realizadas fora do horário de expediente, devidamente monitoradas e limitadas a uma visita por mês, por prédio, sendo que dependerão de prévio agendamento e da formação de grupos de no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) pessoas.

Art. 3º As visitas de que trata a presente lei serão monitoradas por guias que conheçam a história do prédio e seu significado artístico e urbanístico.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer quais prédios ocupados pelos serviços municipais possuem relevância histórica ou artística e merecem ser abertos à visitação pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU
Vereadora

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 DEZ 2010
SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 e 3

Em 17/12/10

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP**

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01.568</u> de <u>10</u>
Adeline Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa abrir à visitação pública de cunho cultural os prédios públicos municipais de relevante caráter histórico e artístico, atualmente ocupados pelos serviços da Administração Pública Municipal.

Essas visitas ocorreriam de forma ordenada de modo a não perturbar os serviços instalados nesses prédios; assim, seriam realizadas fora do horário de expediente, devidamente monitoradas, com prévio agendamento, para grupos de no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) pessoas e limitadas a uma única visita por prédio por mês.

Este projeto de visitação encontra sua justificação no fato de que muitos edifícios ocupados pelos serviços administrativos da Municipalidade possuem alto interesse histórico, arquitetônico ou artístico, motivo para muitos interessados desejarem conhecê-los. Isso deve ser possibilitado, mas com os cuidados necessários para que não sejam incomodados os que lá trabalham e preservando-se a segurança de suas instalações.

A necessária limitação do acesso aos prédios municipais que abrigam os mais diversos serviços públicos não pode se chocar com o direito dos cidadãos à cultura. Conciliar esses dois interesses é o objetivo desta propositura. Diante de sua evidente relevância, pedimos sua aprovação aos Dignos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-568/10 17/12/2010 (a) _____

[Signature]
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10

[Signature]
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

[Signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDILHA PROPOSTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - SGP-22

DI. 04/01/11 12:00

FOR _____

Ass: *[Signature]* Ass: *[Signature]*

SP. 04/01/2011

[Signature]
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 110.354

[Signature]
SP. 04/01/11
Iara Duarte Rodrigues
Secretaria Administrativa
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos o(s) documento(s) de
fls. <u>041/11</u> a <u>044/11</u>

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº 0568/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0568/10

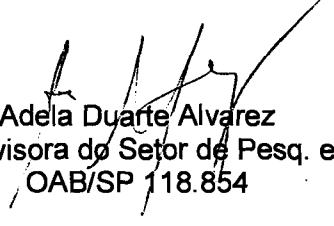
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. Alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986;
- PL nº 0126/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que disciplina o acesso público a imóveis tombados, e dá outras providências, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;
- PL nº 0043/06, de autoria do Vereador Goulart, que institui a Lista dos Bens Turísticos de Valor Excepcional Permanente;
- PL nº 0392/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o Programa de Turismo Escolar.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 05
Proc. Nº 07-056870
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10032

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRESP, instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.032 , DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Pres. 101-0598/60
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 39 - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.

VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XII - Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.

Folha

Proc. Nº

01-5568/16

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarão um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museus e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

PROJETO DE LEI 01-0126/2004 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Disciplina o acesso público a imóveis tombados, e dá outras providências.

Art. 1º.. - O acesso público a imóveis tombados pelos órgãos federal, estadual e municipal competentes localizados no Município de São Paulo seguirá o disposto na presente lei.

Art. 2º.. - Nos imóveis tombados de propriedade pública ou privada que por sua natureza ou função não são abertos à visitação pública devem ser admitidas visitas em dias e horários estabelecidos.

Art. 3º.. - O período mínimo para abertura à visitação é de quatro horas por mês para residências e oito horas por mês para imóveis de usos comerciais, serviços e outras atividades de uso coletivo.

Art. 4º.. - Cabe ao proprietário, inquilino, administrador, síndico ou outro responsável pelo imóvel estabelecer datas, horários e demais condições para o acesso, desde que:

I - não inviabilizem as visitas por grupos de estudantes acompanhados de seus docentes;

II - não impliquem discriminação por etnia, filiação religiosa ou estrato social;

III - não imponham controles de ingresso ao imóvel que inviabilizem a visita.

Art. 5º.. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6. As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, em de março de 2004 Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0043/2006 do Vereador Goulart (PMDB)
 "Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a LISTA DOS BENS TURÍSTICOS DE VALOR EXCEPCIONAL PERMANENTE, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a LISTA DOS BENS TURÍSTICOS DE VALOR EXCEPCIONAL PERMANENTE.

Art. 2º Integram a lista a que se refere o artigo 1º desta lei, entre outras que possam ser instituídas por lei, os seguintes bens:

- I - O Pátio do Colégio e o conjunto arquitetônico em seu entorno;
- II - A Catedral Metropolitana na Praça da Sé;
- III - O Museu de Arte de São Paulo (MASP);
- IV - O Museu Paulista (do Ipiranga);
- V - A Estação da Luz, o Convento da Luz, o Museu de Arte Sacra e a Pinacoteca do Estado;
- VI - O Monumento das Bandeiras, o Obelisco e o Parque do Ibirapuera;
- VII - A Torre do Banespa (Edifício Altino Arantes);
- VIII - O Parque Zoológico (Água Funda);
- IX - O Memorial da América Latina (Barra Funda);
- X - O Teatro Municipal e seu entorno (Praça Ramos de Azevedo);
- XI - A Biblioteca Mario de Andrade;
- XII - O Parque Municipal de Interlagos e o Autódromo José Carlos Pacce;
- XIII - O Pico do Jaraguá;
- XIV - A Área de Preservação Ambiental "Capivari Monos";
- XV - O Mosteiro de São Bento (Largo de São Bento);
- XVI - O Mercado Municipal (Rua Cantareira);
- XVII - O Estádio do Pacaembu;
- XVIII - A Estação Júlio Prestes e a Sala São Paulo;
- XIX - O Viaduto Cidade de Osaka (Liberdade);
- XX - O Memorial do Corinthians localizado no Parque São Jorge, sede do Sport Club Corinthians Paulista.

Art. 3º A lista ora instituída servirá de referência oficial indicativa, para o Poder Público e para a iniciativa privada poderem planejar a atividade turística no Município e a divulgação nacional e internacional da cidade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2006. Às Comissões competentes."

Folha 11
Proc. Nº 01-05168/10
Isis Duarte Rodrigues
25/08/2010

PUBLICADO DOC 18/08/2010, PÁG. 64

PROJETO DE LEI 01-0392/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre Programa de Turismo Escolar.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art.1º. - O Programa de Turismo Escolar consiste em atividades de turismo para alunos, pais de alunos e profissionais de educação da rede municipal de ensino de São Paulo, no âmbito da cidade de São Paulo, com o objetivo de enriquecimento cultural.

Parágrafo Único. As atividades de turismo escolar no âmbito da cidade de São Paulo serão organizadas pelas escolas municipais e patrocinadas pelo Poder público municipal.

Art.2º As atividades de turismo de que trata esta lei consistem em visitas aos museus, monumentos, pinacotecas, bibliotecas, universidades, órgãos públicos, praças, parques, teatros, ruas e bairros históricos da cidade de São Paulo entre outros de caráter histórico-cultural.

Art.3º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Recebido na Secretaria das
Comissões em 18/01/11
às 18 h 51 min.
RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100485

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) para: F2 fabricado(s)
sob nº _____ = Informação nº _____
_____ em 04/2/11

SOLANGE RAPOHA DA SILVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 568 de 20 10, 04 / 2 / 11 (a) _____

COLEÇÃO DE ATOS DOS SINDOS
D.F. 10001
Escritório

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para: Alceu Amorim
Sala do: Legislação, Justiça e
Legisla: 29
Em: 03

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 AS 12 h
POR Alc
SAÍDA: 20/04 AS: 12 h 50 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/04/11 AS 14 h
POR Rodrigo
SAÍDA: 27/04 AS: 18 h 40 ASS.: [Assinatura]

Segue anexo juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 13 e 14 7

Em 20 / 06 / 2011

M. Louro
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretaria

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0568-10e

Folha nº 13
do processo nº 01.568.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

fls. 17

16 - PAR

16- 00602/2011

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0568/10

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a visitação pública, de cunho cultural, dos prédios públicos municipais de relevância histórica ou artística, ocupados pelos serviços da Administração Pública.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Vê-se da justificativa exposta às folhas 02 que a intenção da nobre Vereadora é o direito dos cidadãos à cultura.

Nesse sentido, o projeto de lei está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *"a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais"*.

Ademais, ao expandir o acesso dos cidadãos aos prédios públicos, a Municipalidade garantirá melhor preservação de seu patrimônio histórico e cultural.

Com efeito, para melhor preservação do patrimônio público histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, é importante que a população local o conheça e, com isso, valorize, respeite e, assim, deseje efetivamente preservar tal patrimônio.

Nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o quórum para aprovação do presente projeto de lei é o da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0568-10e

Folha nº 14
do processo nº 01.568.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

fls. 18

Ante o exposto, tendo em vista que o projeto visa garantir acesso à cultura e preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade, em respeito aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 35-06-2011.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00701/2011

DE 21 / 06 / 2011Pág. 97 Col. 2ªConferido Maria Tereza
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.Em 22 / 06 / 11TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio AmbienteEm 27/06/11 às 16:30 hInamar Alves da Sousa Junior IAS
Secretário da Comissão
RF - 101204

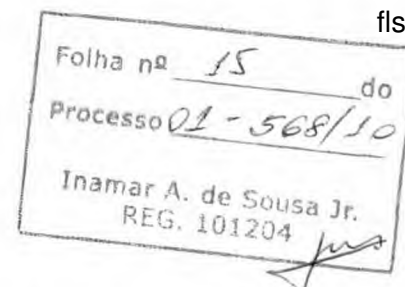
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JUSCELINO GADELHA

Para relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/06/2011[Assinatura]
Presidência:Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.Segue unido 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 15 e 16Em 10/08/2011Inamar Alves da Sousa Junior IAS
Secretário de Comissão
RF - 101204

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00868/2011**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
568/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 568/10**, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que *dispõe sobre a visitação pública, de cunho cultural, dos prédios públicos municipais de relevância histórica ou artística ocupados pelos serviços da Administração Pública.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 602/2011.

A autora justifica a iniciativa na medida em que muitos edifícios ocupados pelos serviços administrativos da Municipalidade possuem alto interesse histórico, arquitetônico ou artístico.

As edificações de relevante caráter histórico e artístico fazem parte do que se convencionou denominar patrimônio cultural, o qual inclui um conjunto de bens materiais e imateriais, tangíveis e intangíveis, representativos da identidade de uma coletividade.

Até um passado não muito distante, o conceito de patrimônio cultural estava relacionado principalmente aos monumentos e bens que evocassem um fato histórico ou de caráter singular, ou que contivessem um valor histórico ou artístico significativo, aos quais era reservada a função meramente contemplativa, sendo que o mesmo entendimento era estendido aos espaços e conjuntos urbanos históricos.

A partir da aceleração do processo de urbanização e de mudanças acerca da compreensão do que vêm a ser história e cultura, a cidade passou a ser vista como um organismo dinâmico formado por um conjunto de pessoas e elementos naturais e construídos, no qual se estabelecem relações sociais e convivem aspectos do passado e do presente, o que contribuiu para uma revisão do conceito de patrimônio.

Sob este ponto de vista, a manutenção do patrimônio cultural representa a preservação da própria identidade de uma comunidade e, nesse sentido, a formulação de políticas públicas voltadas para este fim tornam-se fundamentais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do
Processo 01-568/10
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

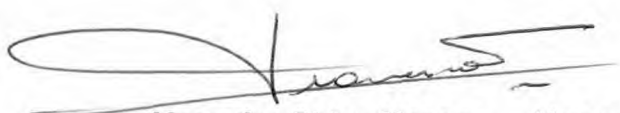
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
568/10**

Dessa forma, o projeto em questão abre a possibilidade ao cidadão de reconhecer o patrimônio cultural da cidade como parte integrante de sua própria história, contribuindo para a sua valorização e preservação, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/08/2011.


Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Juscelino Gadelha
Relator


Vereador Chico Macena

Vereador Ítalo Cardoso


Vereador Quito Formiga

Vereador Tião Farias


Vereador Toninho Paiva

17 - RELCOM
17- 00894/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/08/2011

Pág. 68 Col. 2

Conferido _____

Inamer Alves da Sousa Junior *fu*
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de Administração Pública

Em 12/08/2011

Inamer Alves da Sousa Junior *fu*
Secretário da Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 12/08/11 às 12:00hs

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Neder</i>
Para registrar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em <u>24/8/2011</u>
<i>Prizun</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>17</u>
Em <u>30/09/11</u>
<i>João Carlos das Chaves</i>
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
AULO**

16 - PAR
16- 01257/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 568/10

Folha nº 1-568
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

fls. 23

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu "dispõe sobre a visitação pública, de cunho cultural, dos prédios públicos municipais de relevância histórica ou artística ocupados pelos serviços da Administração Pública, e dá outras providências."

Nesse sentido, dispõe a iniciativa que os prédios públicos municipais de relevância histórica ou artística, ocupados por serviços da Administração Pública Municipal, poderão ser abertos à visitação pública de cunho cultural, sendo as visitas realizadas fora do horário de expediente, devidamente monitoradas e limitadas a uma visita por mês, por prédio, sendo que dependerão de prévio agendamento e da formação de grupos de no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) pessoas.

Dispõe, também, que as referidas visitas serão monitoradas por guias que conheçam a história do prédio e seu significado artístico e urbanístico e que caberá ao Poder Executivo estabelecer quais prédios ocupados pelos serviços municipais possuem relevância histórica ou artística e merecem ser abertos à visitação pública.

Em sua justificativa, alega a autora que muitos edifícios ocupados pelos serviços administrativos da Municipalidade possuem alto interesse histórico, arquitetônico ou artístico, motivo para muitos interessados desejarem conhecê-los, sendo que, para que isso ocorra, devem ser tomados os necessários cuidados para que não sejam incomodados os respectivos trabalhadores, bem como, seja preservada a segurança de suas instalações.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, emitiu parecer favorável à propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28.09.11

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Carlos Neder

Ver. Carlos Neder - Relator

Marta Costa

Ver. Marta Costa

Ver. Edir Sales

Ver. Souza Santos

José Rolim

Ver. José Rolim

José Ferreira (Zelão)

Ver. José Ferreira (Zelão)

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000
www.camara.sp.gov.br

17 - RELCOM
17- 01290/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 de 10 de 2011
pagina 147 coluna 3
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Educ

4.10.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05.10.11 às 18:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ad Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 06.10.11
Obs. o prazo para a entrega do relatório é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 55 do R.I.

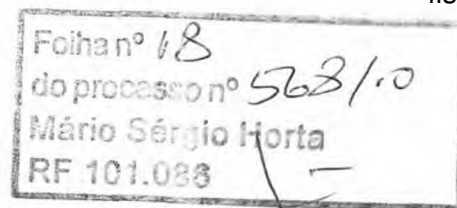
Segue - juntado - nesta data
Documento - e papel de informação
Rubricado - sob folha - nº 18
Em 10/11/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01495/2011



PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 568/2010.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a visitação pública, de cunho cultural, dos prédios públicos municipais de relevância histórica ou artística ocupados pelos serviços da Administração Pública, e dá outras providências.

Em síntese o projeto permite visitas monitoradas mensais, por prédio, fora do horário de expediente e que dependerão de prévio agendamento e da formação de grupos de no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) pessoas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer favorável.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar uma vez que garante à sociedade o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cunho cultural representadas pelos prédios públicos municipais de relevante caráter histórico e artístico. A visitação de prédios históricos constitui um dos aspectos da manutenção e manifestação de expressões arquitetônicas, paisagísticas e culturais de uma cidade, sendo, portanto, plenamente meritório a proposição do projeto em pauta.

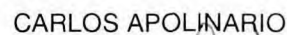
Em face do exposto, **favorável é o parecer.**

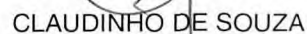
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09.11.10

 CLAUDIO FONSECA – Presidente

 AGNALDO TIMÓTEO

 ATTILA RUSSOMANNO - Relator

 CARLOS APOLINARIO

 CLAUDINHO DE SOUZA

 NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01548/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 11 / 2011
página 148 coluna 3
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11 / 11 / 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

11 / 11 / 11 às 18 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gribal
Para relatar
Sua(s) Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 / 11 / 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Publicado _____ cop. folha _____ nº 19.
Em 14 / 12 / 11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01843/2011

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 568/2010

aditado em 20/09/2015 09:00:00.
Folha nº 19
Processo 568 / 118.27
Liliane Jun Ogura
Regl 11.085

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadêu, visa a possibilitar que prédios públicos municipais de relevância histórica ou artística, ocupados por serviços públicos da Administração Pública Municipal, sejam abertos à visitação pública de cunho cultural. Tais visitas seriam limitadas a uma vez por mês, em grupos de 10 (dez) a 15 (quinze) pessoas e sempre monitoradas por guias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Anibal de Freitas
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17-01906/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 2011

Pág. 129 Col. 04

Conferido *[assinatura]*

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

À SGP-21

São Paulo, 22/12/11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

RECEBIDO SGP-21
Em 22 / 12 / 2011
15h40 *[assinatura]*
Eduardo A. Alamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de informação
sob nº 20. 02.01/13

[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 568 de 2010 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	20 folhas.
Arquivado em	18/01/2013

Rubens Gonçalves Junior
RF: 11202

124433